



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: adoção de procedimentos para a vigilância e contenção de casos do novo Coronavírus, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio do seu representante legal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes nos arts. 129, inc. II, da CR c/c 27, inc. IV, da LF n.º 8.625/93, 67, inc. VI, da LCE n.º 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, nos termos do art. 196 da CR;

CONSIDERANDO que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado*, consoante prescreve o art. 197 da CR;

CONSIDERANDO que *as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade*, conforme dispõe o art. 198, incs. I, II e III, da CR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que *ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*, conforme dispõe o art. 200, inc. II, da CR;

CONSIDERANDO a LF n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inc. I, alínea *b*, da LF n.º 8.080/90 estabelece que *está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância epidemiológica*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. VII, da LF n.º 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CR, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea *a* do inc. IV do art. 17 da LF n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea *a* do inc. IV do art. 18 da LF n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO a LE n.º 13.317/99, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 85 da LE n.º 13.317/99, *o alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17 e incs. da LE n.º 13.317/99, *entende-se por vigilância à saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas a que se refere o art. 16, compreendendo, entre outras atividades: I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde; II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico- científico e no da comunicação social; III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde; IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, inc. I, da LE n.º 13.317/99, entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 28, inc. II, da LE n.º 13.317/99, serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2.135/13, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 7.508/11, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a LF n.º 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM n.º 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n.º 356/20 *dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19);*

CONSIDERANDO a nota técnica n.º 4/20 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo *orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o art. 268 do Código Penal – Decreto Lei n.º 2.848/40, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência é erigida como princípio e diretriz do SUS no art. 7º, inc. II, da LF n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme art. 198, inc. I, e, baseando-se em tal princípio, a LF n.º 8.080/90, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do sistema, especifica a ênfase na municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que cada gestor de unidade federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias, o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a pandemia de novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação em Itapecerica e na região sanitária ampliada de Divinópolis;

CONSIDERANDO que tem maior probabilidade de desenvolver doença respiratória grave pessoas idosas, pessoas com comorbidades (outras doenças associadas, como, por exemplo, hipertensão, diabetes, doenças cardíacas etc.), pessoas imunodeprimidas;

CONSIDERANDO que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", nos termos do art. 127, caput, da CR;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inc. II, da CR;

CONSIDERANDO que o art. 27, inc. IV, da LF n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inc. XX, da LC n.º 75/93, aplicável por força do previsto no art. 80 da LF n.º 8.625/93, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; e, por fim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o art. 67, inc. VI, da LCE n.º 34/94 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio deste instrumento, **RECOMENDA** ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itapecerica** e à **Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde de Itapecerica** que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, em **caráter de urgência**, dada a premência que o caso inspira:

- 1) adoção dos seguintes instrumentos, ajustados à realidade local, no exercício da competência de que dispõe: Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV), Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19 – Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-COVID-19, Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV);
- 2) adoção de medidas de prevenção e controle durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) constantes na nota técnica n.º 4/20 GVIMS/GGTES/ANVISA;
- 3) adoção gradual do nível de resposta correspondente à declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, bem como à declaração de situação de emergência em saúde pública pelo Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – novo Coronavírus (2019-nCoV);
- 4) elaboração de Plano de Contingência Municipal com a definição de protocolos e fluxos locais para o tratamento e manejo clínico de pacientes com suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) na atenção primária, secundária e terciária, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

urgência/emergência e no transporte sanitário, com divulgação à população e treinamento dos profissionais de saúde, públicos e privados;

5) adoção **imediata** das seguintes **medidas**:

5.1) reforço das orientações individuais de prevenção para toda a população, com realização de ações de comunicação social;

5.2) estabelecimento de isolamento de pessoas sintomáticas: domiciliar ou hospitalar dos casos suspeitos por até 14 dias;

5.3) triagem nos serviços de saúde: recomendar que os pacientes com a forma leve da doença não procurem atendimento nas UPAs e serviços terciários, mas utilizem a infraestrutura de suporte disponibilizada pela atenção primária à saúde, que deverá ser preparada para essa demanda;

5.4) proceda às recomendações e providências de uso e disponibilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual – para doentes, contatos domiciliares e profissionais de saúde;

5.5) proponha o isolamento domiciliar por uma semana (7 dias) para o viajante internacional assintomático, a partir da data de desembarque, orientando que procure a unidade de saúde se apresentar febre e tosse ou dispneia, assim como o monitorar quem tiver contato próximo;

5.6) notificação: divulgação ampliada das definições de caso atualizadas e sensibilização da rede de saúde pública e privada para a respectiva identificação;

5.7) planejamento da ampliação de equipes de saúde com estagiários, estudantes, convocação de servidores aposentados etc., se necessário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.8) promoção imediata da realização de diagnóstico da quantidade de leitos públicos e privados de UTI-CTI, recursos humanos, respiradores mecânico e equipamentos de UTI, bem como a operacionalização dos leitos de UTI eventualmente desativados;

5.9) medicamentos de uso contínuo: estimular a prescrição com validade ampliada no período do outono-inverno, para reduzir o trânsito desnecessário nas unidades de saúde e farmácias;

5.10) providenciar e recomendar para que nos serviços públicos e privados sejam disponibilizados locais para lavar as mãos com frequência, *dispenser* com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartável, ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária; e

5.11) proceder à emissão de atestado de óbito e adotar os cuidados de prevenção e velório sem concentração de pessoas;

6) adoção **imediata** das seguintes **medidas gerais**:

6.1) restringir, mediante o uso do poder de polícia administrativo inerente ao Poder Executivo Municipal, o contato social (viagens, cinema, shoppings, shows, locais com aglomeração etc.), notadamente para idosos, doentes crônicos e imunodeprimidos, e providenciar a vacinação dos mesmos contra influenza;

6.2) suspender alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, garantido o seu fechamento mediante o uso do poder de polícia administrativo inerente ao Poder Executivo Municipal, restringido assim o fluxo de pessoas nas ruas, conforme recomendações adotadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, como casas de shows e espetáculos de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza; boates, danceterias, salões de dança, casas de festas e eventos; feiras, exposições, congressos e seminários; shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas; cinemas e teatros; clubes de serviço e de lazer; academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico; clínicas de estética e salões de beleza; parques de diversão, parques temáticos e praças de esportes; bares, restaurantes e lanchonetes; igrejas e templos de quaisquer natureza etc. Apenas deverão funcionar, fora os considerados essenciais à população, os estabelecimentos que dispuserem de serviço de entrega em domicílio e/ou disponibilizarem a retirada de alimentos prontos e embalados para consumo fora do local, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus;

6.3) deixar de conceder alvarás de localização e funcionamento para eventos em propriedades e logradouros públicos; feiras em propriedade; atividades de circos e parques de diversões etc.;

6.4) suspender os termos de permissão de uso (TPUs) de profissionais autônomos – ambulantes;

6.5) fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos tais como farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, lojas de conveniência, de venda de alimentação para animais, padarias, restaurantes, lanchonetes e postos de combustíveis, e todos aqueles cujo funcionamento será eventualmente mantido, a fim de se intensificar as medidas de restrição e controle de público e clientes e ações de limpeza, disponibilização de álcool em gel aos clientes e divulgação ampla de informações sobre medidas de prevenção de contágio e da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, levando-se em conta o interesse da saúde pública a fim de controlar a pandemia, nos termos do art. 85, § 3º, do Código Sanitário do Estado de Minas Gerais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.6) providenciar para que nas unidades básicas de saúde ou consultórios os pacientes identificados com Síndrome Respiratória Aguda Grave sejam encaminhados aos serviços de urgência/emergência ou hospitalares de referência na unidade federada, conforme plano de contingência local; e

6.7) providenciar para que os serviços de Atenção Primária à Saúde/Estratégia de Saúde da Família, serviços de urgência/emergência ou hospitalares, públicos e privados, façam uso de *Fast-Track* específico no primeiro contato do paciente;

7) adoção das seguintes **medidas gerais** a partir do momento em que se configurar **transmissão comunitária**:

7.1) promover e estimular a redução do deslocamento laboral, incentivando a realização de reuniões virtuais, cancelamento de viagens não essenciais, permissão do trabalho remoto (*home office*);

7.2) reduzir o fluxo urbano, estimulando a adoção de horários alternativos dos trabalhadores e escalas diferenciadas quando possível para redução da movimentação, especialmente no transporte público, em horário de pico;

7.3) planejar a antecipação de férias em instituições de ensino, visando reduzir o prejuízo do calendário escolar ou o uso de ferramentas de ensino a distância;

7.4) acompanhar o fluxo em unidades de terapia intensiva, monitorando diariamente o número de admissões e altas, notadamente as relacionadas ao COVID-19; e

7.5) declaração de quarentena ao atingir 80% da ocupação dos leitos de UTI, disponíveis para a resposta ao COVID-19, definida pelo gestor local, segundo Portaria MS/GM n.º 356, de 11 de março de 2020 (por área a ser definida);

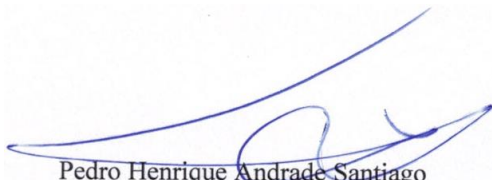


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8) garantia de leitos de internação e de leitos de terapia intensiva para os pacientes que necessitarem;
- 9) notificação compulsória e imediata de todos os casos suspeitos, por profissional de saúde ou por serviço, público ou privado, que prestar o primeiro atendimento ao paciente, pelo meio mais rápido disponível, às autoridades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; e
- 10) adoção das medidas cabíveis para o cumprimento dos períodos de isolamento e quarentena, nos termos da Lei n.º 13.979/20 e Portaria MS/GM n.º 356/20, quando necessários, a fim de se evitar a propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV), inclusive com responsabilização pessoal em caso de desobediência, adotando-se as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Por fim, considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019¹, o Ministério Público requisita resposta aos destinatários desta **recomendação** sobre as providências adotadas e a serem adotadas no **prazo de 48 horas, além de providenciar ampla divulgação da mesma à população local para conhecimento.**

Itapecerica, 7 de abril de 2020.



Pedro Henrique Andrade Santiago
Promotor de Justiça

1) Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.